

Of. n° S- **3** /2012

(favor usar este n° como referência)

São Paulo, 6 de janeiro de 2012

Excelentíssimo Senhor,

1. A Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, entidade que representa mais de 89.000 advogados, tendo recebido reclamações de seus associados com relação à restrição de acesso a informações e documentos de processos, em curso perante a Justiça Estadual de São Paulo, por meio da rede mundial da internet, e diante da proximidade do reinício das atividades forenses no próximo dia 9 de janeiro, vem, por meio do presente, expor e pleitear o que segue.

2. Nos primeiros dias do corrente ano, os profissionais da advocacia se depararam com alterações aparentes na página de internet desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Além das alterações estéticas, foi constatada alteração no sistema de acesso a informação e documentos dos processos que têm curso perante a Justiça Estadual.

2.1. Diversos associados da AASP informaram que tentaram, sem sucesso, visualizar decisões referentes a processos que se encontram em curso, muitos dos quais não têm seu trâmite sob a forma eletrônica.

3. Em 5 de janeiro do corrente ano, esse Egrégio Tribunal divulgou a seguinte nota pública:

“A notícia de que o site do Tribunal de Justiça de São Paulo está com problemas é equivocada.

O novo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não contemplou qualquer remodelagem ou alteração do sistema de busca de processos.

A impossibilidade de acesso à integralidade das peças digitais do processo eletrônico está prevista no artigo 11, parágrafo 6º, da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico).

A Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a matéria enumerando os dados básicos do processo que são de livre acesso. Portanto, não são de livre acesso as peças processuais, ainda que digitalizadas, mas somente os dados básicos do processo.

A aludida Resolução prevê ainda que o advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico”.

4. Além das afirmações acima transcritas, advogadas e advogados vêm sendo informados de que será necessário o cadastro do profissional em cada Cartório em que o respectivo processo, no qual atue, tenha trâmite, criando uma significativa barreira para o acesso aos documentos eletrônicos.

5. Com efeito, vale ressaltar que a Lei nº 11.419/06, que disciplinou o processo eletrônico, trouxe, em seu artigo 2º, a “obrigatoriedade de credenciamento prévio no Poder Judiciário”. Mas esse credenciamento é único e se dá como forma de habilitar o advogado a acessar documentos eletrônicos perante determinado Tribunal, para que a instituição tenha condições de manter o controle e cadastro de todos aqueles que acessem processos por meio eletrônico. Assim, não há qualquer previsão ou fundamento para que seja exigido repetido credenciamento dos profissionais da advocacia, em cada unidade cartorária, para se permitir o acesso ao processo por meio eletrônico.

6. Por outro lado, não é demais lembrar que, mesmo com relação aos advogados e advogadas que não estejam vinculados a determinado processo, não se pode restringir o acesso nem condicioná-lo a formalidades burocráticas. A esse respeito, já houve inclusive manifestação do Conselho Nacional de Justiça, por meio

do Procedimento de Controle Administrativo número PCA 547-84.2011.2.00.0000, cuja ementa é a seguir transcrita:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PARÁGRAFO 1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ No. 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria.

1. A Resolução CNJ nº 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos.

2. Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processo em sigilo ou segredo de justiça.

3. A ‘demonstração de interesse’ do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimento burocrático na respectiva secretaria.

4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma que a informação seja eventual e posteriormente recuperada para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema.

5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO A QUE
SE CONHECE, E A QUE SE JULGA PROCEDENTE”.

7. Diante dos argumentos acima apresentados, preocupa sobremaneira a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP a proximidade do reinício das atividades forenses no Estado de São Paulo, no dia 9 de janeiro próximo futuro, a partir de quando haverá, certamente, intensa utilização da rede mundial da internet para o acesso a informações e documentos de processos judiciais, com risco de causar sérias dificuldades para a tempestiva defesa dos interesses dos jurisdicionados, podendo, também, provocar grande afluxo de profissionais nos fóruns para verificação das informações e obtenção dos documentos.

8. Em face do exposto, serve o presente para pleitear a adoção de providências urgentes com a finalidade de regularizar o acesso de advogados e advogadas aos documentos e informações de processos em curso perante a Justiça Estadual de São Paulo, por meio eletrônico, retomando-se de imediato a sistemática de consulta vigente até o último mês de dezembro, e concedendo-se aos mesmos o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciado o **credenciamento único** junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, independentemente da vinculação do profissional a qualquer processo, sem a exigência de qualquer outra formalidade ou requerimento.



Arystóbulo de Oliveira Freitas

Presidente

Associação dos Advogados de São Paulo

Excelentíssimo Senhor

Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

/kos